



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2022
(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Altera a alínea “c” do inciso III do art. 29; e acrescenta a alínea “d” ao inciso III do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a alínea “c” do inciso III do art. 29; e acrescenta a alínea “d” ao inciso III do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 2º. A alínea c do inciso III do artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

.....

.....

III

-

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
GEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

.....

c) no caso de vias com número de faixas distinto, terá preferência aquele que estiver trafegando pela via com maior número de faixas de trânsito;

Art. 3º. Acrescenta-se a alínea *d* ao inciso III do art. 29 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

29.....

.....

III

-

.....

.....

.....

d) nos demais casos, os condutores devem obrigatoriamente parar seus veículos, fora da região do cruzamento, e, após a parada dos respectivos veículos, terá preferência de passagem aquele que primeiro chegar na região do cruzamento;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 29/03/2022 18:46 - Mesa

PL n.758/2022

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Cruzamentos entre vias, ou interseções viárias, são locais em que o risco de colisão entre veículos ou entre veículos e pedestres é elevado. Atentos para esse fato, alguns países adotaram no início do séc. XX um sistema para estabelecer preferência em cruzamentos não sinalizados, buscando conferir maior segurança aos usuários das vias. Progressivamente, foi adotada internacionalmente uma regra de preferência que conferia precedência de passagem aos veículos que trafegassem pela direita em cruzamentos dessa natureza. No Brasil, essa sistemática foi adotada desde o primeiro código viário, em 1941. Todos os códigos viários posteriores mantiveram a mesma regra, e ela se encontra na atual codificação – o Código de Trânsito Brasileiro – em seu art. 29, III, c.

A regra de preferência em cruzamentos não sinalizados tem sido questionada por diversos autores, notadamente pelo aparecimento de situações que podem causar confusões nos usuários. Certos países têm apresentado soluções para a superação dessa regra. Em alguns casos, procedeu-se a sinalização de todo e qualquer cruzamento, tornando a regra geral, na prática, virtualmente inaplicável; em outros, passou-se a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP: 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>



* C D 2 2 7 2 1 3 0 5 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

exigir a parada obrigatória de todos os veículos nos cruzamentos não sinalizados, ou então o estabelecimento de “vias preferenciais” por meio de placas de sinalização.

Considerando as estratégias utilizadas por outros países; a crítica que diversos autores têm feito quanto à regra existente de que a preferência é do veículo que está à direita do outro; a realidade viária brasileira; e a jurisprudência atual majoritária do Superior Tribunal de Justiça, entre outros aspectos, este projeto de lei propõe uma redação alternativa para as normas do CTB que regem a matéria, com o fim de conferir maior segurança aos usuários, eliminando contradições que poderiam advir da multiplicidade de interpretações possíveis da regra atual contida no art. 29, III, c, da Lei 9.503/97.

Nos termos do presente PL, é sugerida a adoção de uma regra objetiva, que diminui a suscetibilidade a interpretações judiciais conflitantes, aumentando a segurança jurídica, bem como reduz a probabilidade de ocorrência de avaliações equivocadas por parte dos condutores – seja por desconhecimento da regra vigente, seja pela dificuldade em avaliar a lateralidade (julgamento a respeito do que seja “direita” e “esquerda”) ao se aproximar de um cruzamento não sinalizado.

Nesse passo, este projeto de lei aumenta a segurança jurídica aos condutores de trânsito, ao se aproximar da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que confere interpretação diametralmente oposta àquela existente atualmente no Código de Trânsito Brasileiro, em certos casos.

A regra residual de preferência de passagem em cruzamentos, disposta na alínea “d” do inciso III do art. 29 do CTB, proposta nesse projeto de lei, aumenta significativamente a segurança viária, ao obrigar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

a parada completa dos veículos aos condutores que se aproximam de cruzamentos não sinalizados e que sejam formados por pistas de mesma quantidade de faixas de trânsito. Neste caso, ainda que sinistros de trânsito aconteçam, a tendência é que sejam de intensidade leve, de modo que não cheguem sequer a produzir lesões corporais leves nos condutores.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, com este projeto de lei é esperado que o número de colisões de trânsito em cruzamentos não sinalizados se reduza à metade do quantitativo atual – considerada a regra vigente.

Comportamento dos condutores (A e B)	Regra do CTB (art. 29, III, c) – acidente ocorre?	Regra da parada obrigatória – acidente ocorre?
A respeita a regra – B a respeita	NÃO	NÃO
A não respeita a regra – B a respeita	SIM	NÃO
A respeita a regra – B não a respeita	----*	NÃO
A não respeita a regra – B não a respeita	----*	SIM

Tabela única. Desfechos em cruzamentos não sinalizados envolvendo dois veículos. Na coluna central, segue-se a regra estabelecida na atual codificação viária. Na coluna da direita, segue-se a necessidade de parada obrigatória.*Nesses casos, não se exige qualquer atitude, comissiva ou omissiva, de B, e por isso não faz sentido em falar em “desrespeito” à regra.

Embora a lei vigente determine que a preferência pertença ao veículo que está à direita, e ninguém sabe ou faz esse raciocínio numa situação real de tráfego, o STJ decidiu conforme supramencionado algo no mesmo sentido deste PL, contrariando assim o próprio CTB atual, trazendo assim, insegurança jurídica prejudicial aos motoristas, seguradoras, e para a própria apuração dos fatos. Portanto, se faz urgente a casa legislativa tomar as rédeas e normatizar de forma



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP: 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

adequada a questão em tela deixando para o judiciário a iniciativa de apenas aplicar a melhor legislação.

Apresentação: 29/03/2022 18:46 - Mesa

PL n.758/2022

Sala das Sessões, 29/3/2022

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>



* C D 2 2 7 2 1 3 0 5 0 2 0 0 *